



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RESPOSTA

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação / Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **010/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000005080-00**, cujo objeto é a/o **Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas (cupins, baratas, formigas, mosquitos, insetos, ratos e outras pragas) com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas unidades prediais pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.**

O inteiro teor do Pedido de Impugnação / Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-010-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-144>

Considerando o pedido de impugnação / esclarecimento da empresa **Emops**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

"Resposta ao Pedido de impugnação:

Vejamos a manifestação da empresa EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA:

a) Esta interessada analisou o Edital e Termo de Referência e constatou que de acordo com o Item 15.3.4.5. Do Edital, Os demais comprovantes, tais Licença Ambiental de funcionamento e Alvará Sanitário, de cumprimento das normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Secretarias Municipal ou Estadual de Saúde deverão ser apresentados na fase de contratação antes da assinatura do contrato.

De acordo com a RDC 622 de 9 de março de 2022, posterior a RDC no 52, de 22 de outubro de 2009, preconiza que as empresas prestadoras deste serviço DEVEM estar e conformidade com tal legislação.

O Art. 5º, Cap. II, Seção I RDC ANVISA diz que: "A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente".

Sendo assim, pugnamos para que se faça exigir as licenças na fase de habilitação, já que as empresas não estão autorizadas a funcionar sem cumprir o disposto legal.

Se as empresas DEVEM possuir a licenças para operar, por qual motivo não exigir na fase de habilitação?

Do contrário seria colocar em risco a contratação de empresas que não estão seguindo a legalidade, risco da contratação dos serviços.

Segue manifestação desta Secretaria de infraestrutura quanto ao pedido de impugnação:

A exigência de documentação na fase de habilitação está prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata dos documentos de habilitação técnica. Contudo, tal exigência deve ser pertinente e proporcional ao objeto do contrato, observando o princípio da razoabilidade e da vinculação ao objeto.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é no sentido de que exigir licenças operacionais específicas, como licenças ambientais e alvarás sanitários, na fase de habilitação técnica pode configurar restrição indevida à competitividade, quando tais documentos não forem essenciais ao momento da licitação, mas sim à execução do contrato. Vejamos:

III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS

1. Tribunal de Contas da União – TCU

"É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração."

(Acórdão TCU nº 6306/2021 – Segunda câmara)

2. Tribunal de Contas da União – TCU

"A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno."

(Acórdão TCU nº 2872/2014 – Plenário)

3. Tribunal de Contas da União – TCU

"Súmula 272 do TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

3. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP

“SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”

Portanto, diante do exposto, esta Secretaria de infraestrutura entende que não é legal exigir, na fase de habilitação técnica, documentos como Licença Ambiental de Funcionamento, Alvará Sanitário e outros semelhantes, quando tais documentos não forem imprescindíveis à qualificação técnica do licitante, mas sim à execução do objeto contratual.

Dessa forma, entendemos que tais documentos sejam exigidos somente na fase de contratação, como condição precedente à assinatura do contrato, garantindo-se o atendimento à legislação aplicável sem comprometer a ampla competitividade do certame, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto.

Quanto aos pedidos de esclarecimento, segue manifestação desta Secretaria de Infraestrutura:

b) Não conseguimos identificar qual será a periodicidade mínima de aplicação? A RDC ANVISA No 52/2009 diz que é mensal, seria essa a que a empresa deve considerar?

Vejamos o trecho da Resolução RDC Nº 622/2022- ANVISA:

*II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de **monitoramento ou aplicação, ou ambos**, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente; (grifo nosso)*

Portanto, conforme o texto da resolução, o **monitoramento ou a aplicação** possuem periodicidade mensal. Sendo assim, esta Secretaria de Infraestrutura irá realizar mensalmente ações preventivas e corretivas de **monitoramento**, mas a **aplicação** será realizada **trimestralmente**, pois a Resolução não obriga a aplicação mensal, apenas o **monitoramento ou aplicação (um ou outro ou ambos)**.

Além do mais, a RDC Nº 622/2022 que regulariza o serviço de controle de vetores e pragas estipula que o período de dedetização de cada vetor depende do tempo que a própria empresa dedetizadora estipula no seu Comprovante de Execução. A garantia pode ser trimestral, semestral ou anual, e depende do método, do produto utilizado e da praga combatida. Vejamos o Art. 19 da RDC Nº 622/2022:

A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

Portanto, conforme estabelecido no item 1.3.1.1 do Termo de Referência, a **aplicação** será realizada **trimestralmente**, e o prazo de garantia mínimo dos serviços será de 3 meses, conforme o item 6.8.1 do Termo de Referência.

c) Para efeito de elaboração da proposta, a quantidade de metros quadrados foi calculada considerando área interna (área construída) e externa?

Quanto ao questionamento, o total da área inclui apenas a área interna. Esta Secretaria de Infraestrutura entende que a dedetização na parte externa não é necessária devido aos seguintes fatores:

- 1. Menor Concentração de Pragas:** As pragas geralmente buscam abrigo, alimento e água dentro das edificações, tornando a aplicação de inseticidas mais eficiente no interior.
- 2. Ação do Clima:** Chuva, vento e sol degradam rapidamente os produtos químicos aplicados externamente, reduzindo sua eficácia e exigindo reaplicações frequentes.
- 3. Impacto Ambiental:** O uso indiscriminado de inseticidas na área externa pode afetar organismos não-alvo, como abelhas, pássaros e outros insetos benéficos, além de contaminar o solo e a água.
- 4. Eficiência do Controle:** O foco do controle de pragas deve estar nos locais onde elas se escondem e se reproduzem, que geralmente são áreas internas.
- 5. Prevenção Alternativa:** Barreiras físicas, como vedação de frestas e limpeza adequada, são mais eficazes para impedir a entrada de pragas, reduzindo a necessidade de aplicação externa de produtos químicos.

Se houver focos de infestação na área externa (como formigueiros ou ninhos de roedores), poderemos adotar medidas pontuais, mas sem a necessidade de uma dedetização ampla.

d) A quantidade de metros quadrados foi multiplicada pela quantidade de aplicações anuais mínimas? Ou a empresa deve considerar que deve estar no valor do metro quadrado todas as aplicações anuais?

A quantidade de metros quadrados está definida no item 6 do Termo de referência. Vejamos o exemplo a seguir conforme definido no Termo de Referência:

SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (MANAUS)		
Local de atuação	QUANTIDADE DE M ² EM CADA APLICAÇÃO	NÚMERO DE APLICAÇÕES ANUAIS
Fórum Cível Des. Euza Maria Naice de Vasconcelos, R. Valério Botelho de	11.187,12	4

Andrade, 32 -188 - São Francisco, Manaus - AM, 69079-260		
Fórum Ministro Henoch Reis - Av. Paraíba, s/n - São Francisco, Manaus - AM, 69079-265.	16.254,49	4
Fórum Desembargador Lúcio Fonte de Rezende - Av. Noel Nutels, s/n - Cidade Nova, Manaus - AM, 69096-000.	1.623,25	4
Edifício Arnaldo Péres (Sede do TJAM) e Anexos: Centro Adm. Des. José de Jesus Ferreira Lopes - Av. André Araújo, S/N - Aleixo, Manaus - AM, 69060-000.	13.402,94	4
Fórum Desembargador Mário Verçosa – Rua Comendador Alexandre Amorim, 285 - Aparecida, Manaus – AM, 69010-300.	2.009,78	4
Fórum Desembargador Azarias M. de Vasconcelos - Av. Autaz Mirim, 8812 - Jorge Teixeira, Manaus - AM, 69099-045.	2.277,78	4
Juizado da Infância e da Juventude - Estr. dos Franceses, 17-335 - Alvorada, Manaus - AM, 69043-160.	808,09	4
Arquivo Central do Poder Judiciário do Amazonas - Av. Constantino Nery, 5141-5555 - Flores, Manaus - AM, 69029-520.	1.625,46	4
Central de Transportes do TJAM - Avenida Brasil s/n – Bairro Compensa.	510,76	4
Juizados Especiais Cíveis e Criminais- Av. Nilton Lins - Parque das Laranjeiras, Manaus-AM, 69.058-040.	451,66	4
Setor do Patrimônio - Av. Tefê, nº 555, Cachoeirinha, Manaus/AM	2.388,58	4
Esmam - Escola Superior da Magistratura do Amazonas - Av. André Araújo, s/n - Aleixo, Manaus - AM, 69060-000	1.185,00	4
ÁREA TOTAL 1	53.725,00	4

Conforme item 1.3.1.1. do Termo de Referência a aplicação será trimestral, portanto, serão necessárias 4 aplicações por ano. Dessa forma a área de aplicação será a área de cada prédio apresentada no Termo de Referência multiplicada por 4 aplicações.

Exemplificando:

Item 1 - SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO – MANAUS = 53.725,00 (Área total Manaus) x 4 (aplicações) = 214.900 m²

É o que nos cumpre manifestar."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 03/06/2025 às 10h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 30/05/2025, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2225934** e o código CRC **2935D786**.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90010/2025 - TJAM

3 mensagens

Deidy Oliveira <deidy@emops.com.br>
Para: colic@tjam.jus.br

29 de maio de 2025 às 14:59

Ao

Egrégio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

REF. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/ IMPUGNAÇÃO EO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N.º 90010/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas (cupins, baratas, formigas, mosquitos, insetos, ratos e outras pragas) com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas unidades prediais pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

IMPUGNANTE:

EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA

CNPJ. 08.014.539/0001-01

Favor confirmar o recebimento.

Deidy Oliveira
Gerente de Licitação / EMOPS

+55 92 9101-2772 / Ramal: 4420
deidy@emops.com.br
Av. Constatino Nery, 1771, Manaus

CENTRAL DE ATENDIMENTO:
3301-4444

e-Control
A TROPA DE ELITE CONTRA AS PRAGAS

e-Fire
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

e-SAN
SAÚDE AMBIENTAL

HÁ 50 ANOS PROMOVENDO SAÚDE E PROTEÇÃO

Acesso rápido.

Utilize a câmera do seu celular

2 anexos

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL editável.docx
20K

IMPUGNAÇÃO EMOPS.pdf
418K

Djalma Takeshi Souza Ishizawa <djalma.ishizawa@tjam.jus.br>

29 de maio de 2025 às 16:05

Para: Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Gabriel de Souza Cerveira Pereira <gabriel.pereira@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akil@tjam.jus.br>

Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento/Impugnação referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 010/2025, SEI 2025/000005080.**

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 03/06/2025, motivo pelo qual, à Divisão de Engenharia é estabelecido prazo **até dia 30/05/2025, às 13:00h.**

Atenciosamente,

Djalma Takeshi Ishizawa
COLIC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL editável.docx
20K

Paulo Araújo <henrique.araujo@tjam.jus.br>

Para: Djalma Takeshi Souza Ishizawa <djalma.ishizawa@tjam.jus.br>

Cc: Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akil@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue em anexo resposta ao pedido de Esclarecimento/Impugnação referente ao **Pregão Eletrônico nº 010/2025**, SEI **2025/000005080**.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Paulo Henrique Gomes Araújo - Analista Judiciário

Divisão de Manutenção - SEINF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Resposta pedido de Impugnação-Esclarecimento PE 010 - Dedetização.docx**
22K

SEGUE ABAIXO A MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA QUANTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025 REALIZADO PELA EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA

Resposta ao Pedido de impugnação:

Vejamos a manifestação da empresa EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA:

a) Esta interessada analisou o Edital e Termo de Referência e constatou que de acordo com o Item 15.3.4.5. Do Edital, Os demais comprovantes, tais Licença Ambiental de funcionamento e Alvará Sanitário, de cumprimento das normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Secretarias Municipal ou Estadual de Saúde deverão ser apresentados na fase de contratação antes da assinatura do contrato.

De acordo com a RDC 622 de 9 de março de 2022, posterior a RDC no 52, de 22 de outubro de 2009, preconiza que as empresas prestadoras deste serviço DEVEM estar e conformidade com tal legislação.

O Art. 5º, Cap. II, Seção I RDC ANVISA diz que: “A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente”.

Sendo assim, pugnamos para que se faça exigir as licenças na fase de habilitação, já que as empresas não estão autorizadas a funcionar sem cumprir o disposto legal.

Se as empresas DEVEM possuir a licenças para operar, por qual motivo não exigir na fase de habilitação?

Do contrário seria colocar em risco a contratação de empresas que não estão seguindo a legalidade, risco da contratação dos serviços.

Segue manifestação desta Secretaria de infraestrutura quanto ao pedido de impugnação:

A exigência de documentação na fase de habilitação está prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata dos documentos de habilitação técnica. Contudo, tal exigência deve ser pertinente e proporcional ao objeto do contrato, observando o princípio da razoabilidade e da vinculação ao objeto.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é no sentido de que exigir licenças operacionais específicas, como licenças ambientais e alvarás sanitários, na fase de habilitação técnica pode configurar restrição indevida à competitividade, quando tais documentos não forem essenciais ao momento da licitação, mas sim à execução do contrato. Vejamos:

III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS

1. Tribunal de Contas da União – TCU

“É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.”

(Acórdão TCU nº 6306/2021 – Segunda câmara)

2. Tribunal de Contas da União – TCU

“A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.”

(Acórdão TCU nº 2872/2014 – Plenário)

3. Tribunal de Contas da União – TCU

“Súmula 272 do TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

3. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP

“SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”

Portanto, diante do exposto, esta Secretaria de infraestrutura entende que não é legal exigir, na fase de habilitação técnica, documentos como Licença Ambiental de Funcionamento, Alvará Sanitário e outros semelhantes, quando tais documentos não forem imprescindíveis à qualificação técnica do licitante, mas sim à execução do objeto contratual.

Dessa forma, entendemos que tais documentos sejam exigidos somente na fase de contratação, como condição precedente à assinatura do contrato, garantindo-se o atendimento à legislação

aplicável sem comprometer a ampla competitividade do certame, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto.

Quanto aos pedidos de esclarecimento, segue manifestação desta Secretaria de Infraestrutura:

b) Não conseguimos identificar qual será a periodicidade mínima de aplicação? A RDC ANVISA No 52/2009 diz que é mensal, seria essa a que a empresa deve considerar?

Vejamos o trecho da Resolução RDC Nº 622/2022- ANVISA:

*II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de **monitoramento ou aplicação, ou ambos**, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente; **(grifo nosso)***

Portanto, conforme o texto da resolução, o **monitoramento ou a aplicação** possuem periodicidade mensal. Sendo assim, esta Secretaria de Infraestrutura irá realizar mensalmente ações preventivas e corretivas de **monitoramento**, mas a **aplicação** será realizada **trimestralmente**, pois a Resolução não obriga a aplicação mensal, apenas o **monitoramento ou aplicação (um ou outro ou ambos)**.

Além do mais, a RDC Nº 622/2022 que regulariza o serviço de controle de vetores e pragas estipula que o período de dedetização de cada vetor depende do tempo que a própria empresa dedetizadora estipula no seu Comprovante de Execução. A garantia pode ser trimestral, semestral ou anual, e depende do método, do produto utilizado e da praga combatida. Vejamos o Art. 19 da RDC Nº 622/2022:

A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

Portanto, conforme estabelecido no item 1.3.1.1 do Termo de Referência, a **aplicação** será realizada **trimestralmente**, e o prazo de garantia mínimo dos serviços será de 3 meses, conforme o item 6.8.1 do Termo de Referência.

c) Para efeito de elaboração da proposta, a quantidade de metros quadrados foi calculada considerando área interna (área construída) e externa?

Quanto ao questionamento, o total da área inclui apenas a área interna. Esta Secretaria de Infraestrutura entende que a dedetização na parte externa não é necessária devido aos seguintes fatores:

1. **Menor Concentração de Pragas:** As pragas geralmente buscam abrigo, alimento e água dentro das edificações, tornando a aplicação de inseticidas mais eficiente no interior.
2. **Ação do Clima:** Chuva, vento e sol degradam rapidamente os produtos químicos aplicados externamente, reduzindo sua eficácia e exigindo reaplicações frequentes.
3. **Impacto Ambiental:** O uso indiscriminado de inseticidas na área externa pode afetar organismos não-alvo, como abelhas, pássaros e outros insetos benéficos, além de contaminar o solo e a água.
4. **Eficiência do Controle:** O foco do controle de pragas deve estar nos locais onde elas se escondem e se reproduzem, que geralmente são áreas internas.
5. **Prevenção Alternativa:** Barreiras físicas, como vedação de frestas e limpeza adequada, são mais eficazes para impedir a entrada de pragas, reduzindo a necessidade de aplicação externa de produtos químicos.

Se houver focos de infestação na área externa (como formigueiros ou ninhos de roedores), poderemos adotar medidas pontuais, mas sem a necessidade de uma dedetização ampla.

d) A quantidade de metros quadrados foi multiplicada pela quantidade de aplicações anuais mínimas? Ou a empresa deve considerar que deve estar no valor do metro quadrado todas as aplicações anuais?

A quantidade de metros quadrados está definida no item 6 do Termo de referência. Vejamos o exemplo a seguir conforme definido no Termo de Referência:

SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (MANAUS)		
Local de atuação	QUANTIDADE DE M ² EM CADA APLICAÇÃO	NÚMERO DE APLICAÇÕES ANUAIS
Fórum Cível Des. Euza Maria Naice de Vasconcelos, R. Valério Botelho de Andrade, 32 -188 - São Francisco, Manaus - AM, 69079-260	11.187,12	4
Fórum Ministro Henoch Reis - Av. Paraíba, s/n - São Francisco, Manaus - AM, 69079-265.	16.254,49	4
Fórum Desembargador Lúcio Fonte de Rezende - Av. Noel Nutels, s/n - Cidade Nova, Manaus - AM, 69096-000.	1.623,25	4
Edifício Arnaldo Péres (Sede do TJAM) e Anexos: Centro Adm. Des. José de Jesus Ferreira	13.402,94	4

Lopes - Av. André Araújo, S/N - Aleixo, Manaus - AM, 69060-000.		
Fórum Desembargador Mário Verçosa – Rua Comendador Alexandre Amorim, 285 - Aparecida, Manaus – AM, 69010-300.	2.009,78	4
Fórum Desembargador Azarias M. de Vasconcelos - Av. Autaz Mirim, 8812 - Jorge Teixeira, Manaus - AM, 69099-045.	2.277,78	4
Juizado da Infância e da Juventude - Estr. dos Franceses, 17-335 - Alvorada, Manaus - AM, 69043-160.	808,09	4
Arquivo Central do Poder Judiciário do Amazonas - Av. Constantino Nery, 5141-5555 - Flores, Manaus - AM, 69029-520.	1.625,46	4
Central de Transportes do TJAM - Avenida Brasil s/n – Bairro Compensa.	510,76	4
Juizados Especiais Cíveis e Criminais- Av. Nilton Lins - Parque das Laranjeiras, Manaus-AM, 69.058-040.	451,66	4
Setor do Patrimônio - Av. Tefé, nº 555, Cachoeirinha, Manaus/AM	2.388,58	4
Esmam - Escola Superior da Magistratura do Amazonas - Av. André Araújo, s/n - Aleixo, Manaus - AM, 69060-000	1.185,00	4
ÁREA TOTAL 1	53.725,00	4

Conforme item 1.3.1.1. do Termo de Referência a aplicação será trimestral, portanto, serão necessárias 4 aplicações por ano. Dessa forma a área de aplicação será a área de cada prédio apresentada no Termo de Referência multiplicada por 4 aplicações.

Exemplificando:

Item 1 - SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO – MANAUS = 53.725,00 (Área total Manaus) x 4 (aplicações) = 214.900 m²

É o que nos cumpre manifestar.